



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
13/06/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL - CLJRF E COMISSÃO DE
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2022 DE
AUTORIA DO VEREADOR JOSENILDO FEITAS
NASCIMENTO (NILDO FREITAS) QUE
ESTABELECER MENSAGENS EDUCATIVAS
SOBRE O USO INDEVIDO DE ÁLCOOL E DROGAS
EM SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E
ESPORTIVOS E NOS RESPECTIVOS INGRESSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 44/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Josenildo Feitas Nascimento (Nildo Freitas), que estabelecer mensagens educativas sobre o uso indevido de álcool e drogas em shows, eventos culturais e esportivos e nos respectivos ingressos.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’

Na mesma esteira, preceitua o Art. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou



através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica pela necessidade de informar aos jovens quanto aos malefícios das drogas e do uso abusivo do álcool, prevenindo, assim, o acesso precoce àquelas substâncias.

Cumpre destacar que o acesso precoce às drogas potencializa seus efeitos deletérios, bem como a chance de o usuário se tornar dependente. Por outro lado, pesquisas revelam que cada vez mais jovens estão entrando em contato com substâncias entorpecentes, motivo pelo qual iniciativas como a veiculada pelo projeto se mostram extremamente oportunas, buscando reverter esse processo alarmante.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da República e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.



Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 44/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Compete-nos nesta oportunidade, pelas atribuições carreadas a esta comissão, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, sendo o presente parecer tão-somente opinativo e não vinculante.

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 22/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de abril de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CSAS - Comissão de Saúde e Assistência Social

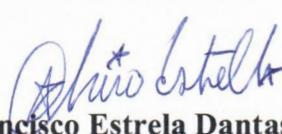
Delegado Marcus Vinicius
Presidente CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro CLJRF

Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Presidente CSAS

Antônio Ricardo Pereira dos Santos
Membro CSAS

Gislane Dutra Aguiar
Secretaria


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro CLJRF


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro CSAS

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões